ML-35/2017

Encaminha Projeto de Lei.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2017.

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação plenária, o incluso projeto de lei que dispõe sobre o patrimônio cultural do Município, o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de São Bernardo do Campo – COMPAHC-SBC.

A propositura em tela objetiva adequar o conceito de patrimônio cultural do Município contido no artigo 1º da Lei Municipal nº 2.610, de 5 de junho de 1984, ora revogado, aos conceitos previstos no artigo 216 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 193 da Lei Orgânica do Município, estes de maior amplitude, na medida em que contemplam os bens imateriais.

A medida em questão define, ainda, as competências e atribuições do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de São Bernardo do Campo - COM-PAHC-SBC, criado pela Lei Municipal nº 2.608, também de 5 de junho de 1984, unificando a matéria que constava de inúmeros Decretos editados ao longo do tempo.

O Projeto de Lei em exame traz alterações à composição atual do Conselho compatibilizando-o ao disposto no parágrafo único do artigo 196 da Lei Orgânica Municipal que determina seja integrado por representantes da Comunidade, como aliás se observa de vários dispositivos do referido diploma, ao estabelecer a participação da população local nos Colegiados criados pelo Poder Executivo Municipal, a fim de que os munícipes tenham a oportunidade de vivenciar e opinar quanto às questões que lhe digam respeito.

Daí a necessária previsão de participação de 1 (um) representante de Universidade ou Faculdade, pública ou privada, reconhecida pelo MEC e regularmente instalada em São Bernardo do Campo, com graduação nas áreas inerentes à atuação do Colegiado, tais como História, Geografia, Sociologia, Antropologia, Ciências Sociais, Engenharia e Arquitetura, Artes, Turismo e afins, bem como de 1 (um) representante de entidade regularmente constituída que atue na defesa do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município e nele sediada, obrigatoriamente moradores de São Bernardo do Campo, além de representante indicado pela Câmara Municipal.

A nova atuação do COMPAHC-SBC, da forma contida na propositura em tela, atrelada ao quanto será disciplinado no futuro Regimento Interno e demais atos pertinentes, trará nova dinâmica a tema de tanta importância quanto a proteção ao patrimônio histórico e cultural do Município e sua preservação para as presentes e futuras gerações.

ML-35/2017 Cont. fls. 2

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos motivaram a enviar o projeto de lei em tela, para o qual aguardamos o beneplácito dessa augusta Casa, solicitando que sua apreciação se opere em regime de urgência, em conformidade com o disposto no art. 127 do Regimento Interno da egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e nobres Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ORLANDO MORANDO JUNIOR Prefeito

A Sua Excelência o Senhor **PERY RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo Palácio "João Ramalho" SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP

Anexo: Projeto de Lei.

Dispõe sobre o patrimônio cultural do Município, o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de São Bernardo do Campo – COMPAHC-SBC, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta:

- Art. 1º Constituem patrimônio cultural do Município de São Bernardo do Campo, de conformidade com o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, nos quais se incluem:
 - I as formas de expressão;
 - II os modos de criar, fazer e viver;
 - III as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e
- V os conjuntos urbanos, rurais e sítios de valor histórico, turístico, paisagístico, arqueológico, ecológico e científico.
- Art. 2º O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de São Bernardo do Campo, identificado pela sigla COMPAHC-SBC, criado pela Lei Municipal nº 2.608, de 5 de junho de 1984, é órgão de assessoramento da Administração Municipal, integra a estrutura da Secretaria de Cultura, está vinculado diretamente ao titular da Pasta e sua atuação passa a reger-se pelo disposto nesta Lei.
- **Art. 3º** O COMPAHC-SBC tem como finalidade assessorar a Administração Municipal em todos os assuntos relacionados com a defesa, preservação e valorização do patrimônio histórico e cultural do Município.

Art. 4º O COMPAHC-SBC tem as seguintes atribuições:

- I assessorar a Administração Municipal em todos os assuntos relacionados ao patrimônio histórico e cultural;
- II opinar sobre a inclusão de bens ao patrimônio histórico e cultural do Município; e

Projeto de Lei (fls. 2)

- III sugerir e emitir pareceres em pedidos de intervenções e em qualquer expediente que verse sobre bens imóveis e móveis que tenham significação histórica e cultural para o Município.
- **Art. 5º** O COMPAHC-SBC, além das atribuições do art. 4º desta Lei, tem as seguintes competências:
- I assessorar a Administração Municipal nos assuntos pertinentes à defesa, preservação e valorização do patrimônio cultural do Município;
- II formular diretrizes relativas à política de preservação e valorização dos bens culturais;
- III sugerir o tombamento de bens materiais e o registro de bens imateriais considerados de valor cultural para o Município;
 - IV estabelecer prioridades para estudos do patrimônio cultural do Município;
- V sugerir às autoridades competentes a desapropriação de bens de valor cultural tombados por lei municipal, quando tais medidas se fizerem necessárias;
- VI manifestar-se sobre qualquer assunto pertinente ao patrimônio cultural do Município;
- **VII** sugerir convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, visando à preservação do patrimônio cultural do Município;
- VIII indicar a necessidade de elaboração de projetos e execução de obras de conservação e restauração de bens públicos ou particulares de valor histórico e cultural para o Município;
- IX cadastrar e disponibilizar, em conjunto com a Secretaria competente, as informações sobre os bens tombados e os registros de bens imateriais na forma da legislação municipal, estadual e federal vigentes, no que couber;
- X zelar pela defesa do patrimônio cultural do Município, sugerindo ao Secretário da Pasta a que está vinculado a expedição de ofícios e notificações, bem como a adoção de medidas administrativas ou judiciais necessárias ao cumprimento de seus objetivos;
- XI manifestar-se sobre as controvérsias administrativas ou reclamações de interessados sobre tombamentos, condições de utilização e de conservação dos bens de interesse histórico e cultural do Município;

Projeto de Lei (fls. 3)

- XII sugerir ações destinadas à preservação e valorização da paisagem, de ambientes, de espaços ecológicos, do patrimônio imaterial e de formações naturais importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica;
- XIII solicitar aos órgãos municipais competentes a vistoria dos bens tombados;
- XIV formular propostas de normas e diretrizes de política do patrimônio cultural;
- XV sugerir a divulgação de ações culturais que integrem, valorizem e divulguem os diversos tipos de bens tombados e registrados;
- XVI zelar pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal pertinentes ao patrimônio cultural e representar ao Secretário da Pasta a que está vinculado quanto ao seu descumprimento;
- **XVII** manifestar-se sobre a contratação dos serviços técnicos necessários à consecução de seus objetivos; e
 - XVIII aprovar o Regimento Interno.
- **Art. 6°.** As atribuições e competências definidas nesta Lei serão exercidas pelo COMPAHC-SBC mediante:
- I oitiva da Secretaria de Coordenação Governamental e da Secretaria de Cultura a que está vinculado, antecedendo qualquer deliberação;
- II oferta dos subsídios técnicos fornecidos pela Divisão de Preservação da Memória e pela Seção do Patrimônio da Secretaria de Cultura; e
- III instrução técnica e pareceres emitidos pelas demais Secretarias e pela Procuradoria-Geral do Município.
- Art. 7º O COMPAHC SBC compor-se-á de 13 (treze) membros, e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito e escolhidos de acordo com os seguintes critérios:
 - I 8 (oito) representantes do Poder Executivo Municipal, a saber:
 - a) 1 (um) representantes da Secretaria de Cultura;
 - b) 1 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos e Cidadania;
- c) 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento Urbano e Ação Regional;

Projeto de Lei (fls. 4)

- d) 1 (um) representante da Secretaria de Educação;
- e) 1 (um) representante da Secretaria de Gestão Ambiental;
- f) 1 (um) representante da Secretaria de Obras;
- g) 1 (um) representante da Secretaria de Serviços Urbanos;
- **h)** 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo;
 - II 1 (um) representante indicado pelo Poder Legislativo Municipal;
- III 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Subseção de São Bernardo do Campo, obrigatoriamente morador de São Bernardo do Campo;
- IV 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo (CREA-SP), unidade de São Bernardo do Campo, obrigatoriamente morador de São Bernardo do Campo;
- V 1 (um) representante de Universidade ou Faculdade, pública ou privada, reconhecida pelo MEC e regularmente instalada em São Bernardo do Campo, com graduação nas áreas inerentes à atuação do Colegiado, tais como História, Geografia, Sociologia, Antropologia, Ciências Sociais, Engenharia e Arquitetura, Artes, Turismo e afins, obrigatoriamente morador de São Bernardo do Campo; e
- VI 1 (um) representante de entidade regularmente constituída que atue na defesa do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município e nele sediada, obrigatoriamente morador de São Bernardo do Campo.
- **§1º** A indicação do representante de que trata o inciso II deste artigo caberá ao Presidente da Câmara Municipal.
- **§2º** Para indicação do representante de que trata o inciso V deste artigo poderão candidatar-se entidades legitimadas e aptas juridicamente a concorrerem à representação no Conselho, inscritas por meio de edital de chamamento, cujo critério de escolha será a efetiva atuação na área inerente ao Colegiado, com a possibilidade de sorteio no caso de haver mais de uma entidade inscrita.
- **§3º** Na Portaria de designação dos membros do COMPAHC-SBC serão indicados, também, os membros suplentes, com mandato de igual período.
- **§4º** Os mandatos dos membros do Conselho de que tratam os incisos II a VI deste artigo, serão de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Projeto de Lei (fls. 5)

- Art. 8º Os membros do COMPAHC-SBC têm as seguintes atribuições:
- I participar das reuniões, com direito a voz e voto;
- II sugerir medidas julgadas convenientes ao bom andamento dos serviços afetos ao Conselho;
 - III desempenhar os trabalhos que lhes forem atribuídos; e
 - **IV** promover estudos, levantamentos e pesquisas de interesse do Conselho.
- **Art. 9º** O Presidente e o Vice-Presidente do COMPAHC-SBC serão escolhidos pelo Prefeito dentre os membros integrantes do Colegiado.
 - Art. 10. O Presidente do COMPAHC-SBC tem as seguintes atribuições:
 - I convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;
 - II supervisionar os trabalhos do Conselho;
 - III distribuir, entre os demais membros, os trabalhos e expedientes em geral;
- IV solicitar abertura e arquivamento de processos referentes a projetos de obras, reformas e restaurações de bens do patrimônio histórico e cultural e os destinados a estudos de tombamento ou registro;
- V submeter ao Secretário da Pasta a que está vinculado as questões que dependam de providências ou aprovações superiores;
 - VI encaminhar as sugestões do Conselho aos órgãos competentes;
- VII constituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para desenvolver assuntos e atividades de natureza específica;
- VIII avocar o exame de qualquer assunto ou processo em tramitação no Conselho;
 - IX representar o COMPAHC-SBC;
 - X elaborar o relatório anual de atividades do órgão; e
- ${\bf XI}$ adotar todas as providências cabíveis em casos de emergência, observado o disposto no art. $6^{\rm o}$ desta Lei.

Projeto de Lei (fls. 6)

Parágrafo único. Ao Presidente do COMPAHC-SBC caberá o direito de voto qualificado, em caso de eventuais empates em matérias sob apreciação e deliberação do Conselho.

Art. 11. O Vice-Presidente do COMPAHC-SBC tem as seguintes atribuições:

I -substituir o Presidente nas reuniões e diligências, nas suas ausências ou impedimentos; e

II - praticar, na condição do inciso I deste artigo, as atribuições do Presidente.

Art. 12. O COMPAHC-SBC será integrado pelos seguintes órgãos:

I - Conselho;

II - Assessoria Técnica; e

III - Secretaria.

Art. 13. A Assessoria Técnica será exercida pela Seção de Patrimônio da Secretaria de Cultura, podendo o Conselho solicitar a formação de grupo de trabalho ou comissão especial constituída por servidores designados para realização de trabalhos técnicos de apoio ao COM-PAHC-SBC, caso não sejam suficientes os subsídios ofertados pelas demais Secretarias e Procuradoria-Geral do Município.

Art. 14. Compete à Assessoria Técnica:

I - dirigir os estudos necessários à proteção e, particularmente, ao tombamento e registro de bens culturais, bem como à regulamentação de seus entornos e área envoltória, quando se tratar de tombamento;

II - realizar, em conjunto com a Secretaria competente, inventário sistemático do patrimônio cultural;

III - organizar, em conjunto com a Secretaria competente, sistemas de referências e cadastro do patrimônio cultural do Município;

IV - elaborar estudos, levantamentos e pesquisas de interesse público, determinados pelo COMPAHC-SBC;

 \boldsymbol{V} - emitir pareceres relativos às propostas acerca de tombamentos, conservação e utilização de bens;

VI - orientar e acompanhar projetos de conservação, restauro e destinação dos bens de valor cultural;

Projeto de Lei (fls. 7)

- VII recomendar as ações necessárias à defesa do patrimônio cultural do Município.
- VIII instruir, ouvida a Secretaria competente, os processos referentes a projetos de obras, reformas e restaurações de bens do patrimônio cultural do Município; e
- IX proceder à divulgação dos bens culturais materiais ou imateriais -, instruindo processos e orientando as práticas de preservação deste patrimônio.
- **Art. 15.** O Secretário da Pasta a que está vinculado o COMPAHC-SBC designará servidor municipal para secretariar os trabalhos do Conselho.
 - **Art. 16.** Compete à Secretaria do COMPAHC-SBC:
- I realizar os serviços administrativos de apoio necessários à atuação do Conselho;
- II manter atualizados os registros do patrimônio histórico e cultural do Município;
- III acompanhar o andamento de processos referentes a projetos de obras, reformas e restaurações de bens do patrimônio histórico e cultural e os destinados aos estudos de tombamento ou registro por determinação do Conselho; e
 - IV formalizar os atos do Conselho.
- **Art. 17.** O COMPAHC-SBC reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, para tratar de assuntos relevantes e urgentes, quantas vezes se fizerem necessárias, mediante convocação do Secretário da Pasta a que está vinculado, do Presidente do Colegiado, ou por proposta fundamentada e assinada por 7 (sete) membros titulares.
- §1º Os suplentes poderão participar das reuniões, juntamente com os membros titulares, com direito a voz e sem direito a voto.
- **§2º** Será lavrada ata circunstanciada de cada reunião, que registrará os assuntos apreciados e as respectivas deliberações.
- **Art. 18.** As deliberações do COMPAHC-SBC correspondem aos pronunciamentos relativos à orientação técnica da matéria em exame, e dependem de voto da maioria simples dos membros, exceto nos casos relativos à decisão de tombamento ou registro, ou de alteração do Regimento Interno, onde serão necessários os votos de 2/3 (dois terços) da totalidade dos membros.
- **Parágrafo único**. As deliberações do COMPAHC-SBC que determinam o tombamento, provisório ou definitivo, e o registro de bens deverão ser formalizadas mediante ato próprio do Secretário da Pasta.

Projeto de Lei (fls. 8)

- **Art. 19.** Os membros do COMPAHC-SBC não são remunerados e exercem função de interesse público.
- **Art. 20**. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, disciplinando:
- I o funcionamento, as reuniões, a criação de grupos de trabalho específicos e demais rotinas do COMPAHC-SBC;
- II a atuação e as hipóteses de perda de mandato dos conselheiros do COM-PAHC-SBC;
- III a tramitação dos processos, procedimentos e expedientes no âmbito do COMPAHC-SBC; e
 - IV- as demais normas relativas à aplicação desta Lei.
- **Art. 21**. A composição atual do COMPAHC-SBC deverá ser adequada na forma do art. 7º desta Lei, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação.
- **Parágrafo único.** A Secretaria de Cultura adotará as medidas necessárias à efetivação de eventuais substituições e nomeações dos membros do COMPAHC-SBC.
- **Art. 22.** No prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, o COM-PAHC-SBC aprovará novo Regimento Interno.
- **Art. 23**. Lei própria disporá sobre os procedimentos de tombamento de bens materiais, de que trata a Lei nº 2.610, de 5 de junho de 1984, bem como do registro de bens imateriais, de interesse histórico e cultural do Município.
- **Art. 24**. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.
 - Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 26.** Revogam-se os artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 2.608, e o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.610, ambas de 5 de junho de 1984.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2017

ORLANDO MORANDO JUNIOR

Prefeito